



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG  
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO  
PROJETO DE LEI N.º 118, DE 2020

Autoriza a concessão de subvenção social à Beneficência Evangélica Aragarina (BEA), no exercício de 2020, e dá outras providências.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Relator:** Vereador DANIEL ALVES MIRANDA

## I RELATÓRIO

O presente projeto, apresentado pelo Prefeito Municipal, autoriza a concessão de subvenção social, no exercício de 2020, à Beneficência Evangélica Aragarina (BEA), até o valor de R\$ 65.077,00 (sessenta e cinco mil e setenta e sete reais).

Prevê, no art. 2º, que a subvenção social será concedida à observância dos requisitos previstos nos arts. 21, 22 e 23, da lei de diretrizes orçamentárias de 2020 (Lei n.º 1.977, de 7 de junho de 2019), entre outras exigências legais.

O art. 3º contém autorização para abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 65.077,00, para atender à despesa prevista no art. 1º do projeto.

No art. 4º, o projeto indica que a fonte recursal para abertura do crédito especial será a anulação parcial de saldo da dotação discriminada.

O art. 5º contém a cláusula de vigência.

No último dia 10 de fevereiro, esse projeto foi distribuído a esta Comissão de Serviços Públicos para, nos termos do art. 39 combinado com o art. 61, do Regimento Interno, receber parecer quanto ao mérito da matéria.

É, em síntese, o relatório.

## II FUNDAMENTAÇÃO

A concessão desse auxílio financeiro está prevista no ajustamento de conduta firmado com a BEA e o Ministério Público, em 11 de abril de 2013. Neste TAC, o Município se obriga a repassar à referida entidade a quantia mensal para ajudar nas despesas de manutenção da BEA. Em contrapartida, o Município pode encaminhar até cinco crianças ou adolescentes de ambos os sexos para a instituição.

Há informações de que parte do recurso a ser transferido à entidade é para pagar mensalidades não repassadas no prazo avençado.

Esse ajuste se justifica pelo fato de o Município não contar instituição para acolher crianças e adolescentes em situação de risco social e familiar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG**  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

O acolhimento institucional de crianças em situação de risco é medida prevista no § 1º, do art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 1990).

Pelo que se sabe, a instituição beneficiária é idônea e conta com estrutura e pessoal capacidade para o atendimento de crianças submetidas a medidas protetivas.

**III CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela aprovação do Projeto de Lei n.º 118, de 2020.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2020.

  
DANIEL ALVES MIRANDA  
Relator

  
WELBEMAR ALVES XAVIER  
Presidente

  
JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)  
Membro